

## DECRETO Nº 7.799 DE 09 DE MAIO DE 2000

(Publicado no Diário Oficial de 10/05/2000)

Alterado pelos Decretos nºs 7848/00, 7887/00, 7902/01, 7984/01, 8.409/02, 8.435/03, 8.511/03, 8.548/03, 8.666/03, 8.740/03, 8.969/04, 9.152/04, 9.281/04, 9.426/05, 9.547/05, 9.651/05, 9.740/05, 9.818/06, 9.956/06, 10.066/06, 10.156/06, 10.316/07, 10.346/07, 10.459/07, 11.089/08, 11.462/09, 11.470/09, 11.481/09, 11.699/09, 11.806/09, 11.872/09, 11.923/10, 12.533/10, 12.831/11, 13.165/11, 13.339/11 e 13.537/11. e 14.033/12.

Prorrogado até 31/12/00 pelo Decreto nº 7.848/00, de 29/09/00, DOE de 30/09/00 e 01/10/00.

Prorrogado até 30/06/01 pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00.

Prorrogado até 31/12/01 pelo Decreto nº 7.984, de 03/07/01, DOE de 04/07/01.

Prorrogado até 30/06/02 pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01.

Prorrogado até 31/12/02 pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02.

Prorrogado até 30/06/03 pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02.

Prorrogado até 31/12/03 pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03.

Prorrogado por prazo indeterminado pelo Decreto nº 8.665, de 26/09/03, DOE de 27 e 28/09/03.

O Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, excluiu, do Anexo Único deste decreto, a atividade 5030-0/01 - comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, efeitos a partir de 01/01/01.

O Decreto nº 7.902, de 07/02/01, DOE de 08/02/01, inclui no Anexo Único deste decreto a atividade 5147-0/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria; papel, papelão e seus artefatos.

O Decreto nº 8.969, publicado no DOE de 13/02/04, determina que para os atacadistas já habilitados ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799/00, com os códigos de atividade constantes nos itens 1 a 17 do Anexo Único, aplicam-se as regras vigentes na legislação à data da assinatura dos respectivos termos de acordo, inclusive nas operações com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividade econômica 5149-7/01 e 5149-7/07, ocorridas até 31/01/04.

Ver art. 11 do Decreto nº 10.156, publicado no DOE de 14/11/06 que, determina que, ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes do ICMS, a partir de 01/08/04, com base na redação dada por este Decreto ao § 3º do art. 1º deste Decreto.

**Dispõe sobre o tratamento tributário nas operações que indica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

**DECRETA**

**Art. 1º** Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

**Nota 3:** A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 8.435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03, efeitos a partir de 01/01/03.

**Nota 2:** Redação anterior dada ao *caput* do art. 1º pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 31/12/02:

"Art. 1º Nas operações de saídas internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:"

**Nota 1: Redação original, efeitos até 26/12/02:**

*"Art. 1º Nas saídas internas de mercadorias de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das referidas saídas corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento total:"*

**I - 65%** (sessenta e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

**Nota 2: A redação atual do inciso I, do caput do art. 1º dada pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05.**

**Nota 1: Redação original, efeitos até 30/09/05:**

*"I - 95% (noventa e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);"*

## **II - revogado**

**Nota 2: O inciso II, do caput do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05.**

**Nota 1: Redação original, efeitos até 30/09/05:**

*"II - 80% (oitenta por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), até o limite de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);"*

## **III - revogado**

**Nota 2: O inciso III, do caput do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05.**

**Nota 1: Redação original, efeitos até 30/09/05:**

*"III - 70% (setenta por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja superior a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), até o limite de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);"*

**IV - 50%** (cinquenta por cento), tratando-se de contribuinte cuja receita do exercício anterior seja superior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

## **§ 1º Revogado**

**Nota 2: O § 1º do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04.**

**Nota 1: Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 28/07/04:**

*"§ 1º A habilitação ao tratamento tributário estabelecido neste decreto de estabelecimentos inscritos no CAD-ICMS sob o código 5191-8/01 (Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária) fica condicionada a que do valor de suas saídas totais, no mínimo, 80% (oitenta por cento) sejam relativas a mercadorias correlacionadas aos códigos de atividades econômicas constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único."*

## **§ 2º Revogado**

**Nota 2: O § 2º do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03, efeitos a partir de 29/05/03.**

**Nota 1: Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 28/05/03:**

*"§ 2º A habilitação ao tratamento tributário previsto neste Decreto de estabelecimentos atacadistas que realizem operações na modalidade de marketing direto, nos termos do Convênio ICMS 45/99, fica condicionada a instalação de central de distribuição neste Estado."*

**§ 3º** O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS), sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 12-A, 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte.

**Nota 3: A redação atual do § 3º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 13.537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11, efeitos a partir de 20/12/11.**

**Nota 2: Redação anterior dada ao § 3º do art. 1º pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos de 01/11/11**

a 19/12/11:

"§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte."

**Nota 1:** Redação anterior dada § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06, efeitos de 01/08/06 a 31/10/11:

"§ 3º Estende-se o tratamento tributário previsto neste artigo às operações internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a não contribuintes do ICMS inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia na condição de especial."

**Nota:** O § 3º do art. 1º passará a vigorar com a redação a seguir, dada pelo Decreto nº 14.033, de 15/06/12, DOE de 16 e 17/06/12, efeitos a partir de 01/07/12:

"§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único deste decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte."

§ 4º O valor das vendas de que trata o parágrafo anterior deverá ser somado ao das saídas destinadas a contribuintes do ICMS para efeito de verificação da correspondência em relação ao faturamento total prevista no caput deste artigo.

**Nota 1:** O § 4º foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06, efeitos a partir de 01/08/06.

**Art. 2º** O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto.

**Nota 4:** A redação atual do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 9.818, de 21/02/06, DOE de 22/02/06.

**Nota 3:** Redação anterior dada ao art. 2º pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04:

"Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 10 e 12 a 16 do anexo único deste decreto."

**Nota 2:** Redação anterior dada ao art. 2º pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 28/07/04:

"Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto."

**Nota 1:** Redação original, efeitos até 26/12/02:

"Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar."

**Art. 3º** Nas saídas internas dos produtos relacionados aos códigos de atividades econômicas dos contribuintes indicados a seguir, fabricados por eles e destinadas a contribuintes habilitados, nos termos do art. 7º, a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de:

**Nota 5:** A redação atual do art. 3º foi dada pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.

**Nota 4:** Redação anterior dada aos dispositivos abaixo do caput do art. 3º pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos de 12/04/07 a 31/10/11:

I - fabricação de biscoitos e bolachas, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1092-9/00; (efeitos de 12/04/07 a 7)

II - fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1742-7/99;

III - fabricação de sabões e detergentes sintéticos, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2061-4/00;

IV - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2063-1/00;

V - fabricação de produtos de limpeza e polimento, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2062-2/00."

**Nota 3:** Redação anterior dada ao inciso V, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 3º pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 04/08/06 a 11/04/07:

"V - fabricantes de produtos de limpeza e polimento, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2472-4/00."

**Nota 2:** Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02:

"Art. 3º Nas saídas internas dos produtos relacionados aos códigos de atividades econômicas dos contribuintes indicados nos incisos abaixo, fabricados por eles e destinadas a contribuintes habilitados, nos termos do art. 7º, a base de cálculo será reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento): (efeitos de 27/12/02 a 31/10/11)

(...)

IV - fabricantes de artigos de perfumaria e cosméticos, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2473-2/00. (efeitos de 27/12/02 a 11/04/07)

(...)"

**Nota 1: Redação original:**

"Art. 3º Nas saídas internas promovidas pelos contribuintes indicados nos incisos abaixo, destinadas a contribuintes habilitados, nos termos do art. 7º, aos benefícios previstos nos artigos anteriores, a base de cálculo será reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento): (efeitos até 26/12/02)

I - fabricantes de biscoitos e bolachas, enquadrados CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1582-2/00; (efeitos até 11/04/07)

II - fabricantes de papel higiênico e toalhas de papel, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2149-0/99; (efeitos até 11/04/07)

III - fabricantes de sabões, sabonetes e detergentes, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2471-6/00. (efeitos até 11/04/07)

Parágrafo único. Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a insumos e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subseqüentes amparadas pelo benefício previsto neste artigo. (efeitos até 31/10/11)"

**I** - 7% (sete por cento), tratando-se de contribuinte com atividade de:

a) fabricação de sabões e detergentes sintéticos, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2061-4/00;

b) fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2063-1/00;

c) fabricação de produtos de limpeza e polimento, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2062-2/00;

**II** - 12% (doze por cento), tratando-se de contribuinte com atividade de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1742-7/99;

§ 1º Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a insumos e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subseqüentes amparadas pelo benefício previsto neste artigo.

§ 2º Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a operações subseqüentes realizadas pelos contribuintes habilitados nos termos do art. 7º, com os produtos de que trata este artigo, amparadas pelo benefício previsto no art. 1º.

### **Art. 3º-A. Revogado.**

**Nota 9:** O art. 3º-A foi revogado pelo Decreto nº 11.872, de 04/12/09, DOE de 05/12/09, efeitos a partir de 01/01/10.

**Nota 9:** Redação anterior dada ao art. 3º-A pelo Decreto nº 11.699, de 08/09/09, DOE de 09/09/09, efeitos de 09/09/09 a 31/12/09:

"Art. 3º-A. Nas importações e nas aquisições interestaduais junto a estabelecimentos industriais e importadores, em relação às mercadorias por eles produzidas ou importadas, dos produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, efetuadas por distribuidora situada neste estado e responsável pela antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subseqüentes, a base de cálculo para fins de antecipação do ICMS poderá ser reduzida em 18,53% (dezoito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento).

§ 1º Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no *caput*, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica nas aquisições oriundas dos estados do Paraná e São Paulo, hipótese em que o remetente ficará dispensado da retenção do imposto, conforme faculdade prevista nos protocolos firmados com as respectivas unidades federadas."

**Nota 8:** Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 3º-A pelo Decreto nº 11.089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 01/06/08, efeitos de 31/05/08 a 08/09/09:

"Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."

**Nota 7:** Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 3º-A pelo Decreto nº 9.651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05, efeitos de 01/01/06 a 30/05/08:

"Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."

**Nota 6:** Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 3º-A pelo Decreto nº 9.281, de 21/12/04, DOE de 22/12/04, efeitos de 22/12/04 a 31/12/05:

"Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 27% sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 5,0% (cinco por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."

**Nota 5:** Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 3º-A pelo Decreto nº 8.740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03, efeitos de 13/11/03 a 21/12/04:

"Parágrafo único. Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 35% sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 8,0% (oito por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."

**Nota 4:** Redação anterior dada ao parágrafo único, tendo sido acrescentado ao art. 3º-A pelo Decreto nº 8.666, de 29/09/03, DOE de 30/09/03, efeitos de 30/09/03 a 12/11/03:

"Parágrafo único. Em substituição ao tratamento previsto no caput, o contribuinte poderá calcular o imposto devido por antecipação tributária mediante aplicação do percentual de 35% sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 9,7% (nove inteiros e sete décimos por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial."

**Nota 3:** Redação anterior dada ao art. 3º-A pelo Decreto nº 8.511, de 06/05/03, DOE de 07/05/03, efeitos de 07/05/03 a 08/09/09:

"Art. 3º-A. Nas aquisições dos produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, por distribuidora situada neste Estado e responsável pela antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes, quando feitas diretamente a estabelecimentos industriais, a base de cálculo para fins de antecipação do ICMS poderá ser reduzida em 18,53% (dezoito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento)"

**Nota 2:** Redação anterior dada ao art. 3º-A pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos de 01/01/01 a 06/05/03:

"Art. 3º-A Nas operações com os produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, nas hipóteses em que a distribuidora, situada neste Estado, figure como responsável, por substituição, pelo lançamento do imposto, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 18,53% (dezoito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento)."

**Nota 1:** Redação anterior dada ao art. 3º-A, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.848, de 29/09/00, DOE de 30/09 e 01/10/00, efeitos a partir de 01/10/00 até 31/12/00:

"Art. 3º-A Nas operações com medicamentos de uso humano, nas hipóteses em que a distribuidora figure como responsável pelo lançamento do imposto, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 18,53 % (dezoito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15 % (doze inteiros e quinze centésimos por cento)."

**Art. 3º-B.** Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.

**Nota 2:** A redação atual do art. 3º-B foi dada pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos a partir de 12/04/07.

**Nota 1:** Redação anterior dada ao art. 3º-B tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03, efeitos de 29/05/03 a 11/04/07:

"Art. 3º-B Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE-FISCAL 5146-2/01 - Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º."

**Parágrafo único.** As condições estabelecidas no art. 1º, citadas no *caput* deste artigo, referem-se à correspondência entre as saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o valor do faturamento total.

**Art. 3º-C.** Na saída realizada por central de distribuição estabelecida neste Estado que opere sob a modalidade de marketing direto, a que se refere o Convênio ICMS 45/99, a base de cálculo da operação engloba a das saídas subsequentes, ficando encerrada a fase de tributação, sem prejuízo da redução prevista no art. 3º-B, se for o caso.

**Art. 3º-D.** Nas operações internas realizadas por contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código 4644-3/01 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único deste Decreto, aplica-se a redução da base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, devendo ser observado nas operações interestaduais o tratamento previsto no art. 2º.

**Nota 2:** A redação atual do art. 3º-D foi dada pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos a partir de 12/04/07.

**Nota 1:** Redação anterior dada ao art. 3º-D tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 9.281, de 21/12/04, DOE de 22/12/04, efeitos de 22/12/04 a 11/04/07:

*"Art. 3º-D Nas operações internas realizadas por contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal) sob o código 5145-4/01 - Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de uso humano, com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único deste Decreto, aplica-se a redução da base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, devendo ser observado nas operações interestaduais o tratamento previsto no art. 2º."*

**Art. 3º-E.** Nas operações de saídas internas promovidas por contribuintes inscritos no CAD-ICMS sob o CNAE 4684-2/99 - comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, com as mercadorias relacionadas a este código de atividade, destinadas a contribuintes inscritos na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º.

**Nota 2:** A redação atual do art. 3º-E foi dada pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos a partir de 12/04/07.

**Nota 1:** Redação anterior dada ao art. 3º-E tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06, efeitos de 01/06/06 a 11/04/07:

*"Art. 3º-E Nas operações de saídas internas promovidas por contribuintes inscritos no CAD-ICMS sob o CNAE-FISCAL 5154-3/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos, com as mercadorias relacionadas a este código de atividade, destinadas a contribuintes inscritos na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º."*

**Parágrafo único.** Para fruição do benefício de que trata este artigo, deverá ser observada a correspondência prevista no art. 1º entre o valor das saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o faturamento total.

**Art. 3º-F.** Nas operações de importação do exterior com vinhos da posição NCM 2204, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS importação e a do ICMS devido por antecipação poderá ser reduzida de tal forma que a carga incidente corresponda a 12% (doze por cento).

**Nota 7:** A redação atual do art. 3º-F foi dada pelo Decreto nº 11.923, de 11/01/10, DOE de 12/01/10, efeitos a partir de 12/01/10.

**Nota 6:** O art. 3º-F tinha sido revogado pelo Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09, efeitos de 01/01/10 a 11/01/10.

**Nota 5:** Redação anterior dada ao *caput* do art. 3º-F pelo Decreto nº 11.481, de 08/04/09, DOE de 09/04/09, efeitos de 09/04/09 a 31/12/09:

*"Art. 3º-F. Nas operações internas com as bebidas alcoólicas a seguir discriminadas, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, destinados a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento):*

*I - vinhos da posição NCM 2204;*

*II - bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo), misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, todos da posição NCM 2206;*

*III - aguardente de cana (caninha), aguardente de melão (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples da posição NCM*

2208."

**Nota 4:** Redação anterior dada ao *caput* do art. 3º-F pelo Decreto nº 11.462, de 10/03/09, DOE de 11/03/09), efeitos de 01/04/09 a 08/04/09:

"Art. 3º-F. Nas operações internas com vinhos da posição NCM 2204 e aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples da posição NCM 2208, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, destinados a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento).

**Nota 3:** Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 3º-F pelo Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/09, efeitos de 19/09/07 a 31/12/09:

"§ 2º A redução de base de cálculo prevista neste artigo aplica-se também às operações de importação do exterior realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista com as mesmas mercadorias referidas no *caput*."

**Nota 2:** Redação anterior dada ao *caput* do art. 3º-F pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos de 12/04/07 a 31/03/09:

"Art. 3º-F. Nas operações internas realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, com as mercadorias relacionadas ao CNAE 4635-4/99 -comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, cuja alíquota incidente na operação seja de 27% (vinte e sete por cento), destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento)."

**Nota 1:** Redação anterior dada ao art. 3º-F tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 01/08/06 a 11/04/07, tendo o parágrafo único reenumerado para § 1º pelo Decreto nº 10.459/07:

"Art. 3º-F. Nas operações internas realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, com as mercadorias relacionadas ao CNAE-Fiscal 5136-5/99 (Comércio atacadista de outras bebidas em geral), cuja alíquota incidente na operação seja de 27% (vinte e sete por cento), destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento). (efeitos de 01/08/06 a 11/04/07)

§ 1º Para fruição do benefício de que trata este artigo, deverá ser observada a correspondência prevista no art. 1º entre o valor das saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o faturamento total." (efeitos de 01/08/06 a 31/12/09)

**Art. 3º-G.** Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas via internet ou serviços de telemarketing, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou a pessoa física, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação, constituindo-se como opção do contribuinte em substituição à utilização de quaisquer outros créditos fiscais vinculados às saídas dos produtos.

**Nota 1:** O art. 3º-G foi acrescentado pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos a partir de 24/12/10.

§ 1º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias realizada de estabelecimento atacadista para estabelecimento da mesma empresa ou do mesmo grupo econômico, que comercialize as mercadorias exclusivamente via internet ou serviços de telemarketing.

**Nota 2:** A redação atual do § 1º do art. 3º-G foi dada pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.

**Nota 1:** Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 3º-G pelo Decreto nº 13.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11, efeitos de 12/08/11 a 31/10/11:

"§ 1º Fica diferido o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias realizada de estabelecimento atacadista para estabelecimento da mesma empresa ou do mesmo grupo econômico, que comercialize as mercadorias exclusivamente via internet ou serviços de telemarketing."

§ 2º Fica permitido ao remetente das mercadorias de que trata o § 1º e ao remetente das mercadorias de que trata o *caput* deste artigo a apropriação de eventual crédito fiscal decorrente do pagamento de antecipação parcial relativos às referidas mercadorias.

**Nota 2:** A redação atual do § 2º do art. 3º-G foi dada pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11:

**Nota 1:** Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 3º-G pelo Decreto nº 13.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11, efeitos de 12/08/11 a 31/10/11:

"§ 2º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às entradas das mercadorias de que trata o § 1º, quando a saída subsequente ocorrer nos termos do *caput* deste artigo."

§ 3º Em decorrência da carga tributária incidente nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas via internet ou serviços de telemarketing, não será exigida antecipação

parcial do ICMS nas aquisições interestaduais das mercadorias.

**Nota 1:** O § 3º foi acrescentado ao art. 3º-G pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.

**Art. 3º-H.** Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de aparelhos decodificadores efetuadas por empresa prestadora de serviço de televisão por assinatura que possua centro de distribuição localizado neste estado.

**Nota 1:** O art. 3º-H foi acrescentado pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.

**Art. 4º** A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplica às operações:

**Nota 3:** A redação atual do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.

**Nota 2:** Redação anterior dada à parte inicial do art. 4º pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 01/08/06 a 31/10/11:

"Art. 4º A redução de base de cálculo prevista nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações:"

**Obs:** O art. 9º do Decreto nº 13.339/11 com efeitos a partir de 01/11/11, convalida as operações ocorridas antes desta publicação em relação ao inciso I do art. 4º.

**Nota 1: Redação original:**

"Art. 4º O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações: (efeitos até 31/07/06)

I - com mercadorias enquadradas na substituição tributária; (efeitos até 31/10/11)

II - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenham sua carga tributária reduzida. (efeitos até 31/10/11)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, admitir-se-á o tratamento previsto neste Decreto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação com outro benefício. (efeitos até 31/10/11)"

**I** - sujeitas à substituição tributária;

**II** - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenham sua carga tributária reduzida, exceto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação com outro benefício.

**Art. 5º** A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplicará às saídas internas de mercadorias cuja alíquota incidente na operação seja inferior ou superior a 17% (dezesete por cento).

**Art. 6º** Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

**Nota 5:** A redação atual do *caput* do art. 6º foi dada pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.

**Nota 4:** Redação anterior dada ao *caput* do art. 6º pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos de 24/12/10 a 31/10/11:

"Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias."

**Nota 3:** Redação anterior dada ao *caput* do art. 6º pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 01/08/06 a 23/12/10:

"Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D, 3º-E e 3º-F, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias."

**Nota 2:** Redação anterior dada ao *caput* do art. 6º pelo Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06, efeitos de 10/05/06 a 31/07/06:

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da



base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

**Nota 1: Redação original, efeitos até 09/05/06:**

"Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subseqüentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º e 2º, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias."

§ 1º Não sendo possível ao contribuinte manter controle de seus estoques de modo a permitir a vinculação a que se refere este artigo, aplicar-se-á o método previsto no § 2º, do art. 100, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

**Nota 1: O parágrafo único do art. 3º-F foi renumerado para § 1º pelo Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06, efeitos a partir de 01/08/06.**

§ 2º A restrição à utilização de créditos fiscais de que trata este artigo não se aplica às entradas de mercadorias decorrentes de importação do exterior.

**Nota 2: A redação atual do § 2º do art. 6º foi dada pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos a partir de 24/12/10.**

**Nota 1: Redação anterior dada ao § 2º tendo sido acrescentado ao art. 6º pelo Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06, efeitos de 01/08/06 a 23/12/10:**

"§ 2º A restrição à utilização de créditos fiscais de que trata este artigo não se aplica relativamente às aquisições internas e de importação dos produtos previstos no art. 3º-F."

**Art. 7º** A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G e 3º-H fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

**Nota 8: A redação atual do art. 7º foi dada pelo Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, efeitos a partir de 01/11/11.**

**Nota 7: Redação anterior dada ao art. 7º pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos de 24/12/10 a 31/10/11:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F e 3º-G fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Nota 6: Redação anterior dada ao art. 7º pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos de 01/08/06 a 23/12/10:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Nota 5: Redação anterior dada ao art. 7º pelo Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06, efeitos de 10/05/06 a 31/07/06:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Nota 4: Redação anterior dada ao "caput" do art. 7º pelo Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05, efeitos de 18/05/05 a 09/05/06:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso. (efeitos de 18/05/05 a )"

**Nota 3: Redação anterior dada ao "caput" do art. 7º pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03, efeitos de 29/05/03 a 17/05/05:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B e 3º-C fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Nota 2: Redação anterior dada ao "caput" do art. 7º pelo Decreto nº 7.848, de 29/09/00, DOE de 30/09 e 01/10/00, efeitos de 01/10/00 a 28/05/03:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º e 3º-A fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Nota 1: Redação original, efeitos até 30/09/00:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º e 2º fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso. (efeitos até 30/09/00 a Parágrafo único. A assinatura do Termo de Acordo só será permitida a contribuinte que se encontre em situação regular perante o fisco estadual." (efeitos até - Decreto nº )

**Art. 7º-A** O desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário previsto neste Decreto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior.

**Nota 1: O art. 7º-A foi acrescentado pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos a partir de 27/12/02.**

**Art. 7º-B.** Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.

**Nota 1: O art. 7º-B foi acrescentado pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos a partir de 24/12/10.**

**Parágrafo único.** O contribuinte somente fará jus ao regime especial se:

**I** - o somatório do faturamento anual de todos os estabelecimentos:

**Nota 2: A redação atual do inciso I do parágrafo único art. 7º-B pelo Decreto nº 12.831, de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.**

**Nota 1: Redação anterior dada ao inciso I do art. 7º-B pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos de 24/12/10 a 09/05/11:**

"I - o somatório do faturamento anual de todos os estabelecimentos localizados neste Estado for superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais);"

a) localizados neste Estado for superior a R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais); ou

b) localizados em todo o país for superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**II** - não receber mercadorias em transferência de estabelecimento comercial da mesma empresa localizado em outra unidade da Federação;

**III** - no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor das operações subsequentes com as mercadorias recebidas se destinarem para outras unidades da Federação, para pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS ou para indústrias;

**Nota 2: A Redação atual do inciso III do parágrafo único do art. 3º-G foi dada pelo Decreto nº 13.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11, efeitos a partir de 12/08/11.**

**Nota 1: Redação anterior dada ao inciso III do parágrafo único do art. 7º-B pelo Decreto nº 12.533, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos de 24/12/10 a 11/08/11:**

"III - no mínimo 30% (trinta por cento) do valor das operações subsequentes com as mercadorias recebidas se destinarem para outras unidades da Federação ou para pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS;"

**IV** - não possuir débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

**V** - estiver adimplente com o recolhimento do ICMS;

**VI** - estiver em dia com o cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2002.

**Nota 6:** A redação atual do art. 8º foi dada pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos a partir de 27/06/02.

**Nota 5:** Redação anterior dada ao art. 8º pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos de 28/12/01 a 26/06/02:  
*"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2002."*

**Nota 4:** Redação anterior dada ao art. 8º pelo Decreto nº 7.984, de 03/07/01, DOE de 04/07/01, efeitos de 04/07/01 até 27/12/01:  
*"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001."*

**Nota 3:** Redação anterior dada ao art. 8º pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos de 01/01/01 até 03/07/01:  
*"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2001."*

**Nota 2:** Redação anterior dada ao art. 8º pelo Decreto nº 7.848, de 29/09/00, DOE de 30/09 e 01/10/00, efeitos de 01/10/00 até 31/12/00:  
*"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000."*

**Nota 1:** Redação original, efeitos até 30/09/00:  
*"Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2000."*

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.488, de 29 de dezembro de 1998.

**CÉSAR BORGES**  
Governador

Sérgio Ferreira  
Secretário de Governo

Albérico Machado Mascarenhas  
Secretário da Fazenda

### ANEXO ÚNICO

**Nota 1:** A redação atual do Anexo Único foi dada pelo Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, efeitos a partir de 12/04/07.

**Modificações posteriores:**

- Decreto nº 10.346/07;
- Decreto nº 11.381/08;
- Decreto nº 11.481/09.

ITEM	CÓDIGO	ATIVIDADE ECONÔMICA
1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
2	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
3	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
5	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
5-A	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
<b>Nota 1:</b> O item 5-A foi acrescentado pelo Decreto nº 10.346, de 21/05/07, DOE de 22/05/07, efeitos a partir de 22/05/07.		
5-B	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
<b>Nota 1:</b> O item 5-B foi acrescentado pelo Decreto nº 10.346, de 21/05/07, DOE de 22/05/07, efeitos a partir de 22/05/07.		
6	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
6-A	<b>Revogado</b>	
<b>Nota 2:</b> O item 6-A foi revogado pelo Decreto nº 11.481, de 08/04/09, DOE de 09/04/09, efeitos a partir de 09/04/09		
<b>Nota 1:</b> Redação original, efeitos até 08/04/09:		
"6-A	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente"
7	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
7-A	4637-1/07	Comércio Atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
<b>Nota 1:</b> O item 7-A foi acrescentado pelo Decreto nº 11.336, de 25/11/08, DOE de 26/12/08,		

efeitos a partir de 26/12/08, tendo sido renumerado de "item 18" para "item 7-A" pelo Decreto nº 11.381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08.		
8	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
8-A	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
8-B	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
8-C	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
9	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
10	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
11	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
12	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
12-A	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
12-B	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
12-C	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
13	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
14	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
14-A	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
14-B	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
14-C	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
15	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
15-A	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
16	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
17	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

**Nota 1:** Redação anterior dada ao Anexo Único pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 11/04/07:

**Modificações posteriores:**

- Decreto nº 8.511/03.
- Decreto nº 8.548/03.
- Decreto nº 8.969/04.
- Decreto nº 9.547/05.
- Decreto nº 9.152/04.
- Decreto nº 9.547/05.
- Decreto nº 9.740/05.
- Decreto nº 9.956/06.
- Decreto nº 10.066/06.

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	CÓDIGO	ATIVIDADE ECONÔMICA
1	5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite
2	5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
3	5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4	5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
5	5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carnes
6	5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
6-A	5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral

**Nota 1:** O item 6-A foi acrescentado pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos a partir de 01/08/06.

7	5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral
8	5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios
8-A	5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos

**Nota 1:** O item 8-A foi acrescentado pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05, efeitos a partir de 01/10/05.

8-B	5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos
-----	-----------	--------------------------------

**Nota 1:** O item 8-B foi acrescentado pelo Decreto nº 9.740, de 26/12/05, DOE de 27/12/05,

<b>efeitos a partir de 01/01/06.</b>		
8-C	5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos (exclusive profissionais e de segurança)
<b>Nota 1: O item 8-C foi acrescentado pelo Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06, efeitos a partir de 01/08/06.</b>		
9	5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
10	5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
11	5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
<b>Nota 4: O item 11 foi revigorado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 01/08/04.</b>		
<b>Nota 3: O item 11 foi revogado pelo Decreto nº 8.548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03, efeitos de 29/05/03 a 31/07/04.</b>		
<b>Nota 2: Redação anterior dada ao item 11 pelo Decreto nº 8.511, de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos de 07/05/03 a 28/05/03:</b>		
<i>"11 5146-2/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria"</i>		
<b>Nota 1: Redação anterior dada ao item 11 pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 até 06/05/03:</b>		
<i>"11 5146-1/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria"</i>		
12	5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
12-A	5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
<b>Nota 1: O item 12-A foi acrescentado pelo Decreto nº 8.969, de 12/02/04, DOE de 13/02/04, efeitos a partir de 01/02/04.</b>		
12-B	5149-7/07	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
<b>Nota 1: O item 12-B foi acrescentado pelo Decreto nº 8.969, de 12/02/04, DOE de 13/02/04, efeitos a partir de 01/02/04.</b>		
12-C	5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico
<b>Nota 1: O item 12-C foi acrescentado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 01/08/04.</b>		
13	5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria, papel, papelão e seus artefatos
14	5149-7/03	Comércio atacadista de móveis
14-A	5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
<b>Nota 1: O item 14-A foi acrescentado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 01/08/04.</b>		
14-B	5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção
<b>Nota 1: O item 14-B foi acrescentado pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 01/08/04.</b>		
14-C	5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção
<b>Nota 1: O item 14-C foi acrescentado pelo Decreto nº 9.956, de 29/03/06, DOE de 30/03/06, efeitos a partir de 01/04/06.</b>		
15	5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens
16	5163-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação
17	5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária

## ANEXO ÚNICO

**Nota 1: Redação anterior do Anexo único, efeitos até 26/12/02:**

*"ANEXO ÚNICO  
Código Atividade Econômica*

*5030-0/01 comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores (efeitos até 31/12/00)*

**Nota 2: A atividade "5030-0/01" foi excluída deste Anexo pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos a partir de 01/01/01.**

5131-4/00 comércio atacadista de leite e produtos do leite  
5132-2/02 comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas  
5133-0/01 comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos  
5133-0/02 comércio atacadista de aves vivas e ovos  
5134-9/00 comércio atacadista de carnes e produtos de carnes  
5135-7/00 comércio atacadista de pescados e frutos do mar  
5139-0/05 comércio atacadista de massas alimentícias em geral  
5139-0/99 comércio atacadista de outros produtos alimentícios  
5144-6/01 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico  
5144-6/02 comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico  
5146-2/02 comércio atacadista de produtos de higiene pessoal  
5147-0/01 comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria, papel, papelão e seus artefatos

**Nota 2:** A atividade "5030-0/01" foi excluída deste Anexo pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos a partir de 01/01/01.

5149-7/03 comércio atacadista de móveis  
5159-4/01 comércio atacadista de embalagens  
5163-2/02 comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação  
5191-8/00 comércio atacadista de mercadorias em geral"

---